

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01220/24 - TCE-RO [e] - Apenso (Proc. n. 01881/23).
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré.
INTERESSADO: Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**- Prefeito.
RESPONSÁVEL: Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**- Prefeito.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual do Pleno, de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à Saúde, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB, repasses ao Legislativo e Despesas com Pessoal; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. O excesso de alterações orçamentarias por meio de créditos adicionais, acima de 20% do orçamento, contraria a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% a teor da Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1.133/2011.

3. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

5. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

6. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

7. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no período de 10 a 14 de fevereiro de 2025, em Sessão Ordinária Virtual, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré**, relativa ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal n. 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);

Considerando a intempestividade da remessa dos balancetes mensais relativos aos meses de janeiro a maio de 2023, em inobservância ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020;

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (24,06%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (32,32%), FUNDEB (99,59%), repasses ao Legislativo (6,27%) e Despesas com Pessoal (51,40%);

Considerando que a dotação inicial foi atualizada para R\$183.281.934,23 (cento e oitenta e três milhões, duzentos e oitenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), o que representa um aumento de 69,14% em relação à dotação inicial (R\$108.361.919,62);

Considerando que, do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$176.130.243,73) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$138.342.040,98) apresentou superávit na execução orçamentária da ordem de R\$37.788.202,75 (trinta e sete milhões, setecentos e oitenta e oito mil, duzentos e dois reais e setenta e cinco centavos);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que do confronto entre as Receitas Correntes Realizadas (R\$140.795.641,73) e as Despesas Correntes Empenhadas (R\$110.118.238,26), constata-se um superávit da ordem de **R\$30.677.403,47** (trinta milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e três reais e quarenta e sete centavos) nas operações correntes;

Considerando que, do confronto entre as Receitas de Capital realizadas (R\$35.334.602,00) e as Despesas de Capital empenhadas (R\$28.223.802,72), demonstra um superávit de **R\$7.110.799,28** (sete milhões, cento e dez mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos);

Considerando que o Patrimônio Líquido do município passou de **R\$120.506.668,04** (cento e vinte milhões, quinhentos e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatro centavos) em 2022 para **R\$64.239.036,83** (sessenta e quatro milhões, duzentos e trinta e nove mil, trinta e seis reais e oitenta e três centavos) em 2023, evidenciando um déficit significativo de **R\$56.267.631,21** (cinquenta e seis milhões, duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e um centavos);

Considerando uma Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de **R\$121.531.078,33** (cento e vinte e um milhões, quinhentos e trinta e um mil, setenta e oito reais e trinta e três centavos) e uma Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) no valor de **R\$23.051.455,81** (vinte e três milhões cinquenta e um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), o endividamento do município equivale a **-26,53%**, estando, portanto, inferior ao limite de alerta de 108% de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001;

Considerando que o **Resultado Primário** de **R\$1.240.198,64** (um milhão, duzentos e quarenta mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) atingiu a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$5.343.459,62** (cinco milhões, trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos);

Considerando um **Resultado Nominal apurado** de **R\$9.147.745,48** (nove milhões, cento e quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), que ultrapassa a **meta de resultado nominal** estabelecida pela LDO, de **R\$6.624.024,19** (seis milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, vinte e quatro reais e dezenove centavos), demonstrando uma **não conformidade**, indicando um crescimento da dívida superior ao que foi projetado em **38,1%**;

Considerando que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 3,16% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 81,55% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez Relativa 3,23% classificação parcial “B”);

Considerando a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

Entretanto, considerando a baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa, cuja média entre os créditos lançados na Dívida Ativa Tributária e na Dívida Ativa Não Tributária foi de apenas **5,65%**;

Considerando que, embora os repasses das contribuições patronais ao RPPS tenham ocorrido de forma intempestiva, a Administração regularizou todos os pagamentos ao Instituto de Previdência, atendeu às diligências da auditoria e demonstrou que a gestão previdenciária do Município

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em 2023 está em conformidade com o art. 40 da Constituição Federal, respeitando o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial;

Considerando o não atendimento das determinações expedidas por esta e. Corte de Conta, quais sejam: **Acórdão APL-TC 00351/22**, Item IV, ii, “a”, “b” e “c” do Processo n. 00734/22; e, **Acórdão APL-TC 00351/22**, Item IV, ii, “d” do Processo n. 00734/22;

Considerando, alfim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Nova Mamoré, relativas ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, Prefeito, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator em
substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Em 10 de Fevereiro de 2025



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO